



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004823-91.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ELIANE SIMÃO DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004823-91.2023.8.26.0196

Apelante: Eliane Simão da Silva Oliveira

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Franca

Voto n. 10.418

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato, cancelamento do cartão de crédito nos termos do art. 17- A, §§1º e 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, restituição do indébito e indenização por danos morais. Sentença procedente em parte. Manutenção. Análise correta dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, conferindo à causa o desfecho adequado e necessário. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 426/442, que julgou procedente em parte a pretensão inicial em face de Banco Santander (Brasil) S/A.

Inconformada, a apelante pede a

reforma da sentença com a inversão do julgado e procedência do recurso em sua integralidade (fls. 445/455).

Houve contrarrazões (fls. 461/464).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de pedido de cancelamento de contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito nos termos do art. 17- A, §§1º e 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, restituição do indébito e indenização por danos morais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos, etc ...

ELAINE SIMAO DA SILVA OLIVEIRA ajuizou esta ação contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Alegou a parte autora em resumo que como discorreu pretendia realizar com a parte ré contratação de empréstimo consignado, mas depois constatou ter sido feito mediante cartão de crédito, por isso com reserva de margem consignável (RMC), o que não desejava contratar, sem ter assim pedido, nem sido esclarecida, levando a dívida praticamente impagável, como discorreu, o que considera constituir ilegalidade, deve ser invalidado, bem como ser indenizada, inclusive por dano moral que alega ter sofrido, como discorreu e pediu na inicial. Também pediu cancelamento.

Citada, contestou a parte ré. Sustentou em resumo a improcedência, porque sem ilegalidade, houve contratação regular, com valor disponibilizado para a parte autora, como discorreu.

A parte autora replicou insistindo.

É o relatório.

Decido.

A ação procede apenas em parte mínima, nos termos aqui indicados.

Em julgamento antecipado, por ser suficiente o que consta dos autos para decidir, por isso sem necessidade de mais prosseguimento ou eventual produção de mais provas.

A causa deve ser decidida somente pelo que constou a inicial, quanto a causa de pedir, pedido, por isso sem caber considerar o que depois da defesa e considerando o que constou da defesa em vários casos se tem procurado modificar o que constou da inicial, procurando agregar outros fundamentos que não dizem respeito a fato e nem direito superveniente ao ajuizamento, por isso não devem ser conhecidos.

E pelo teor da inicial com decisão como segue, sem se interpretar que se tenha demandado apenas cancelamento puro e simples segundo norma regulamentar, porque se fosse assim outros fundamentos contidos na inicial não precisariam ser opostos, por isso interpretado que o que se demanda é o que é tratado adiante, para cancelar ou invalidar a própria contratação.

Sem acolhida do pedido quanto ao mais, respeitado como sempre entendimento noutro sentido, que não se desconhece existir, contudo neste caso e com suas circunstâncias aqui não se reconhece caber aplicar.

Sem inépcia da inicial, visto que conteve o suficiente, sobre motivos pelos quais demanda, sobre o que demanda, pedido adequado, sem ser revisional como outras que por isso fosse necessária mais precisa indicação de valor e cálculos.

Sem reconhecimento que norma expressa de direito positivo imponha que parte tenha que comprovar endereço, quando ausente dúvida fundada qual no caso, por isso suficiente que se qualifique, o que no caso foi feito satisfatoriamente, nem que junte procuração com teor mais amplo do que no caso juntou.

Dispensável que junte extrato quando admite que o valor foi creditado em sua conta, embora alegue o mais constante dos autos.

Presente interesse de agir, visto que nada indica que sem o ajuizamento a parte autora conseguiria obter tudo que aqui demanda, tendo ocorrido contestação alentada, indicando resistência, e com ela a presença de tal interesse, no mais sem reconhecimento de que ajuizamento de ação como esta esteja por norma expressa de direito positivo subordinada a algum outro prévio procedimento ou pedido extrajudicial, em especial quanto ao que de mais substancial aqui se demanda.

Não se reconhece abalado suficientemente o ocorrido, a ponto de caber reconhecer sua invalidade pretendida e o mais pedido, nem quanto a eventual vício de consentimento por isso sem suficiente comprovação.

Quanto ao mais que é específico do caso e que se entende dever levar a decidir nos termos aqui indicados.

Houve contratação, com adesão, não negada, igualmente que tenha ocorrido disponibilização para a parte autora, sem segura comprovação de ter eventualmente sido feita com vício de consentimento, comprovado, visto que não deve ser apenas presumido como eventualmente ocorrido.

Houve saques.

Mais que isso, houve inclusive utilização várias vezes no comércio, o que mais se considera incompatível com alegação de não desejar a contratação, desconhecer a contratação.

Tudo isso acima consta de fls. 359 e segts.

Quanto ao mais, normas posteriores não devem ter eventual aplicação ao passado, como que retroativamente, para com isso atingirem contratações

feitas anteriormente.

De outro lado, não se negou que valor foi disponibilizado para a parte autora.

Por tais motivos e circunstâncias, somados, tomados pelo conjunto como deve ser, no caso não se forma suficiente convencimento sobre estar presente para a ação proceder, também por isso sem reconhecimento de ilegalidade caso perpetrada pela parte ré, para ensejar eventual acolhida, tanto para invalidação, quanto eventual indenização.

Deve por tudo subsistir a contratação propriamente dita, como foi feita, porque sem reconhecimento de ilegalidade ou outro vício, comprovadamente ocorridos, em razão do que, ainda, não deve comportar eventual modificação para outros termos, quanto ao que por tudo aqui exposto não se reconhece presente o suficiente, decorrendo o mais da própria operação contratada que subsistirá, como respectivos ônus dela decorrentes e que por sua natureza levam a certo encarecimento, mas decorrente da própria natureza a contratação, como outras, todavia, nem por isso ou apenas por isso com ilegalidade ou abuso ou excessiva vantagem que por ventura devessem levar a alguma modificação.

Em sentido semelhante tem sido decidido pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, como segue, julgado que se considera com suficiente afinidade com as circunstâncias do presente caso concreto, embora haja também respeitáveis julgados outro sentido :

apelação n. 1000530-49.2018.8.26.0424

"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Autora que admitiu ter realizado empréstimo consignado com o banco réu, mas não cartão de crédito consignado, não tendo autorizado a reserva de sua margem consignável para esse tipo de contratação Tese ventilada pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ela hipossuficiente.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Banco réu que comprovou que a autora firmou "Termo de Adesão Cartão de Crédito

Consignado. Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento". Banco réu que demonstrou que a autora efetuou saque com o cartão de crédito consignado em 9.3.2016, tendo o valor de R\$ 1.077,99 sido disponibilizado na conta corrente de sua titularidade - Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do "valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado".

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado. Não atestada a alegação da autora de que o banco réu utilizou artifícios Autora que declarou, na inicial, que realizou empréstimos consignados com diversas instituições financeiras, a evidenciar que ela tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável - Descontos no benefício previdenciário da autora que tiveram início em 22.3.2016, havendo ela os questionado apenas quando do ajuizamento da ação, em 2.7.2018.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado - Instrução Normativa INSS/PRES. nº 28/2008 Art. 16, § 3º, dispondo ser "proibida a utilização do cartão de crédito para saque", que não mais subsiste Banco réu que comprovou a solicitação formal do empréstimo mediante a utilização do cartão de crédito, nos termos de seu art. 15, I - Lei nº 13.172/2015, que alterou a Lei nº 10.820/2003, a fim de possibilitar "a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito" (art. 1º, § 1º, II), aplicável aos benefícios previdenciários (art. 6º) - Precedente do TJSP. Operação financeira que não padece de irregularidade Sentença reformada - Ação improcedente. Apelo do banco réu provido.

2. O reclamo manifestado pelo banco réu comporta acolhimento.

Explicando:

2.1. Ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a alegação de que ela apenas contratou com o banco réu empréstimo consignado padrão, não tendo aderido a cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável RCM (fls. 2/3).

O banco réu demonstrou que a autora contratou cartão de crédito consignado, com autorização de desconto em seu benefício previdenciário. Para tanto, a instituição financeira juntou o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (fls. 78/81), firmado por ela (fl. 81).

No aludido termo de adesão, no campo “Características do Cartão de Crédito Consignado”, foi assinalado que o valor a ser consignado em seu benefício, visando ao pagamento do valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito, correspondia, na data da contratação, em 25.2.2016 (fl. 81), a R\$ 44,00 ao mês (fl. 78), quantia compatível com a margem consignável de rendimentos da autora, ou seja, 5% de seu benefício de aposentadoria no valor de R\$ 880,04 (fl. 85).

O referido contrato é claro sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor financiado (fl. 78), bem como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do “valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado” (fl. 79).

O banco réu também comprovou que o saque efetuado com o cartão de crédito consignado em 9.3.2016, no valor de R\$ 1.077,99 (fl. 87), foi disponibilizado na conta corrente de titularidade da autora, via transferência eletrônica “TED” (fl. 86), fato, por sinal, admitido por ela (fl. 119).

Tendo a autora admitido o crédito em seu proveito do valor emprestado pelo banco réu via cartão de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados a título de cartão de crédito consignado dentro da reserva de margem consignável.

Note-se que o art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, permitiu a liberação

de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito.

2.2. Ademais, não ficou demonstrada a alegação de que a autora “fora induzida a erro ao assinar o termo de adesão do cartão do crédito” (fl. 121).

O valor sacado com o cartão de crédito consignado, R\$ 1.077,99 (fl. 87), foi disponibilizado na conta corrente de titularidade da autora, via transferência eletrônica “TED” (fl. 86).

Os respectivos descontos foram incluídos em seu benefício previdenciário em 22.3.2016 (fl. 35), havendo ela os questionado apenas em 2.7.2018, quando ajuizou esta ação (fl. 1).

A idade, inexperiência ou hipossuficiência da autora não é suficiente para presumir a existência de “artifícios ardilosos” por parte do banco réu (fl. 4), já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental.

O extrato emitido pelo INSS (fls. 33/35), datado de 11.6.2018 (fl. 35), indicou que a autora fez inúmeros empréstimos consignados (fls. 33/34), tendo ela declarado, na inicial, que “realizou empréstimos consignados, com descontos diretos em seu benefício, com diversas instituições financeiras, inclusive com a própria requerida” (fl. 2), a evidenciar que ela tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

2.3. Sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, já houve pronunciamentos da maioria das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se depreende das ementas transcritas a seguir:

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais Improcedência. Empréstimo consignado na modalidade de reserva de margem consignável (RMC). Pretensão de reforma sob a alegação de não contratação do respectivo negócio Descabimento. Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi contraído na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), não se sustentam as alegações da autora apelante de inexistência do referido

negócio e respectiva dívida, mostrando-se legítimo o negócio entabulado entre as partes, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, o que afasta, por via de consequência, os demais pleitos da autora nos autos, concernentes à condenação do banco apelado à repetição de indébito e à indenização por danos morais - Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios” (Ap nº 1000940-15.2017.8.26.0369, de Monte Aprazível, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. WALTER FONSECA, j. em 22.3.2018) (grifo não original).

“(…) Reserva de margem consignável. Adesão inequívoca da autora em contrato de cartão de crédito para débito contra margem consignável em seu benefício previdenciário. Licitude da reserva de 5% instituída pela Lei nº 13.172, de 21.10.2015, oriunda da conversão da MP nº 681/15, proposta como ação governamental para impulsionar a economia, elevando de 30% para 35% a margem consignável dos mútuos abrangidos pela Lei nº 10.820/2003, sendo esse adicional para uso exclusivo em cartão de crédito administrado pelo agente mutuante (...)” (Ap nº 1004092-59.2017.8.26.0664, de Votuporanga, 12ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 17.11.2017).

“Ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais. Reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário para descontos de débito de cartão de crédito consignado. Alegação de negativa de solicitação de cartão de crédito consignado com o banco réu. Sentença de improcedência. Ausência de verossimilhança. Faturas de cartão de crédito juntadas com a contestação e não impugnadas na réplica revelando a efetiva utilização do cartão de crédito pela requerente e evidenciando, de forma inequívoca, a adesão ao contrato de cartão de crédito disponibilizado pelo réu e ao respectivo sistema de descontos da RC do benefício previdenciário. Sentença

mantida. Recurso negado” (Ap nº 1013841-56.2017.8.26.0032, de Araçatuba, 13ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, j. em 6.4.2018).

Contratos bancários. Ação de obrigação de fazer cumulada com modificação de cláusula contratual e indenização por danos materiais e morais. Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário. Alegação de abusividade na contratação com evidente ausência de informação e venda casada. Pretensão de empréstimo consignado e não utilização de crédito rotativo de cartão de crédito. Documentação exibida pelo banco que demonstra a contratação, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque e comprovação do crédito em conta via TED. Ausência de descumprimento do § 3º do art. 16 da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, consoante Lei nº 13.172/2015, alterando a redação da Lei nº 10.820/2003, art. 1º, § 1º, II. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido e majorada a verba honorária (art. 85, § 11, do NCPC)” (Ap nº 1010798-57.2017.8.26.0438, de Penápolis, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, j. em 6.4.2018).

“Inexistência de negócio jurídico c.c. danos morais. Pretensão da autora fundada na não contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Requerido que comprovou a contratação de cartão de crédito, bem como a previsão contratual de desconto do 'pagamento mínimo' no benefício previdenciário. Autora que inclusive já tinha comprometido a margem de 30% do benefício previdenciário, só podendo, portanto, contratar cartão de crédito consignado. Inexistência de conduta ilícita do requerido. Demanda improcedente. Recurso improvido” (Ap nº 1004504-28.2017.8.26.0619, de Taquaritinga, 16ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JOVINO DE SYLOS, j. em 27.3.2018) (grifo não original).

“Repetição de indébito c.c. indenização por dano moral.

Documentos juntados pelo réu que comprovam a regularidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Utilização do cartão de crédito pelo autor. Ausente qualquer prova de vício do consentimento. Débito exigível. Inocorrência de dano moral. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Ap nº 1011355-91.2017.8.26.0196, de Franca, 17ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. AFONSO BRÁZ, j. em 20.3.2018) (grifo não original).

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição e indenização por danos morais. Contrato bancário. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento. Contratação de cédula de crédito bancário com saque e a utilização da cártula regularmente comprovadas pelo réu. Realização de saques e pagamento mínimo da fatura, mediante desconto em folha. Suplicante que não trouxe prova de quitação dos boletos que lhe foram encaminhados, fato que gerou a incidência de encargos rotativos. Disponibilização de valores em conta da autora comprovada por meio de extratos. Cobrança correspondente àquela contratada pelo consumidor, que tinha a opção de escolher outra forma de empréstimo. Ausência de ilegalidade a ensejar repetição, arbitramento de indenização ou mesmo alteração daquilo que foi livremente pactuado entre as partes. Sentença mantida. Recurso não provido” (Ap nº 1008361-82.2017.8.26.0037, de Araraquara, 18ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HELIO FARIA, j. em 27.3.2018).

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação reparatória de danos materiais e morais. Cartão de crédito. Alegação de vício de consentimento, diante da intenção de contratar empréstimo bancário e não cartão de crédito. Descabimento. Instrumento firmado pela autora que previa ostensivamente a espécie e condições do contrato de cartão de crédito consignado. Lesão inócurrenre, ademais,

porquanto as taxas de juros pactuadas são inferiores às médias de mercado para operações da espécie. Prova impeditiva do direito do autor devidamente produzida pelo réu Art. 373, inciso II, do CPC. Indenização por danos morais indevida. Litigância de má-fé caracterizada. Sentença mantida. Recurso não provido” (Ap nº 1000483-21.2017.8.26.0615, de Tanabi, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARIO DE OLIVEIRA, j. em 6.4.2018) (grifo não original).

“Apelação. Ação de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Descontos em benefício previdenciário referentes a contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. Sentença de improcedência. Apelo do autor pleiteando a reforma. Sem razão. Adesão inequívoca do demandante em contrato de cartão de crédito para débito contra margem consignável em seu benefício previdenciário. Sentença mantida na íntegra. Ausência de danos morais. Recurso desprovido” (Ap nº 1024576-68.2017.8.26.0576, de São José do Rio Preto, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ROBERTO MAIA, j. em 19.3.2018).

“Apelação. Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Art. 1º da Resolução nº 1.305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Art. 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16.5.2008 (modificada pela Instrução Normativa nº 39/2009). Banco trouxe com a contestação documentos que demonstram a assinatura de contrato de empréstimo consignado atrelado ao cartão de crédito, bem como demonstrativo de depósitos/saques das quantias mutuadas. Art. 373, inciso II, do CPC. Improcedência do pedido mantida. Recurso improvido” (Ap nº 1004867-73.2017.8.26.0438, de Penápolis, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SILVEIRA PAULO, j. em 3.4.2018).

“Ação de repetição de indébito cumulada com indenização

por danos morais. Improcedência. Cartão de crédito consignado. Desconto sobre reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC). Instituição financeira que se desvencilhou do encargo de demonstrar a validade da cobrança. Apresentação de contrato de adesão de cartão de crédito consignado e autorização de desconto em folha de pagamento rubricado e assinado pela autora. Comprovação de utilização do cartão disponibilizado. Contratação hígida. Danos morais inexistentes. Prova do fato constitutivo do direito ausente. (...). Recurso provido em parte” (Ap nº 1003102-84.2017.8.26.0400, de Olímpia, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 27.3.2018).

“Contrato. Prestação de serviços de cartão de crédito. Celebração comprovada. Expressa previsão contratual para efetivação de descontos em benefício previdenciário do contratante, com Reserva de Margem Consignável (RMC). Permissão de retenção que se mostra legal para fins de amortização. Art. 6º da Lei nº 10.820/2003. Dever do usuário de realizar o pagamento do valor remanescente devido, sob pena de incidência de contratação de crédito rotativo. Regularidade. Manutença integral da conclusão de primeiro grau. Recurso não provido” (Ap nº 1001146-29.2017.8.26.0369, de Monte Aprazível, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SEBASTIÃO FLÁVIO, j. em 16.11.2017).

“Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais Cartão de crédito Banco réu que demonstrou a existência de relação contratual entre as partes, decorrente de contrato de cartão de crédito consignado, não impugnado pelo autor. Ausência de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Ausência de demonstração de vício de consentimento ou conduta dolosa do banco réu. Cobrança a título de Margem de Reserva Consignável (RMC) devidamente autorizada pelo autor e pela Lei. Ademais, o desconto da RMC constitui forma de amortização do débito. Dano moral não configurado.

Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido” (Ap nº 1002301-70.2017.8.26.0077, de Birigui, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SÉRGIO SHIMURA, j. em 23.1.2018).

“Ação declaratória c.c. indenizatória. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário que, supostamente, não foi contratada. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Contrato de adesão a cartão de crédito consignado juntado. Comprovante de disponibilização de saque em favor da parte autora. Pagamento da fatura através de desconto em folha de pagamento. Regularidade da contratação comprovada. Vício da alegada lesão não configurado. Precedentes. (...). Recurso não provido” (Ap nº 1000623-25.2017.8.26.0334, de Macauba, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. WALTER BARONE, j. em 28.3.2018).

“Obrigação de fazer Alegação de não contratação da Reserva de Margem Consignável - Pedido de indenização por danos morais - Impossibilidade Contrato juntado aos autos, devidamente assinado, com autorização expressa de contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável Permissão do art. 6º da Lei 10.820/03, segundo o qual os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional de Previdência Social INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimo, financiamentos e operações de arrendamentos mercantis por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004). Inexistência de ilícito Sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC Recurso não provido” (Ap nº 1002388-23.2017.8.26.0369, de Monte Aprazível, 38ª

Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ACHILE ALESINA, j. em 5.5.2018).

“Contratos bancários - Cartão de crédito consignado (RMC) - Contratação regular demonstrada - Legitimidade da cobrança pela instituição financeira - Recurso não provido” (Ap nº 1010440-11.2017.8.26.0077, de Birigui, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA, j. em 26.9.2018).

2.4. Como sustentado pelo banco réu nas razões recursais (fl. 165), não houve violação à Instrução Normativa nº 28, de 16.5.2008, publicada no DOU de 19.5.2008, expedida pelo Presidente do INSS, que estabelece “critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”.

Primeiramente, porque o banco réu comprovou a solicitação formal pela autora de empréstimo mediante a utilização do cartão de crédito (fls. 78/81), nos termos do art. 15, inciso I, da citada Instrução Normativa.

Segundo, porque o art. 16, § 3º, da Instrução Normativa, dispondo ser “proibida a utilização do cartão de crédito para saque”, não mais subsiste. A Lei nº 13.172, de 21.10.2015, publicada no DOU de 22.10.2015, alterou a redação da Lei nº 10.820, de 17.12.2003, a fim de possibilitar “a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito” (art. 1º, § 1º, inciso II), aplicável aos benefícios previdenciários (art. 6º).

A esse respeito, já houve deliberação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Contratos bancários. Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC). Alegação de abusividade na contratação com evidente ausência de informação e venda casada. Pretensão de empréstimo consignado, e não utilização de crédito rotativo de cartão de crédito. Procedência parcial. Documentação exibida pelo Banco que demonstra contratação, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque e comprovação do crédito em

conta via TED. Ausência de descumprimento do § 3º do art. 16 da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, consoante Lei nº 13.172/2015, alterando a redação da Lei nº 10.820/2003, artigo 1º, § 1º, II. Contratação regular. Impossibilidade de repetição e em dobro dos valores. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Ap nº 1000998-17.2017.8.26.0337, de Mairinque, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, j. em 24.4.2018).

Não padece de irregularidade, destarte, a aludida operação financeira.

2.5. Em suma, não atestado comportamento contrário à lei por parte do banco réu, a adesão pela autora a cartão de crédito com reserva de margem consignável de 5% de seu benefício previdenciário, com amparo no citado art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, conduz à improcedência da ação em exame.

3. Nessas condições, dou provimento à apelação contraposta, reformando a sentença impugnada (fls. 145/150), a fim de julgar a ação em análise improcedente.

Deve a autora, sucumbente, arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados, com fundamento no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 12.305,96 (fl. 27), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento da demanda.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 39), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar demonstrado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC. São Paulo, 18 de dezembro de 2018. JOSÉ MARCOS MARRONE Relator designado”

Quanto ao mais, acolhe-se apenas parte mínima como segue, que por ser mínima não altera que somente a parte autora arque com sucumbência por inteiro.

Isso somente quanto ao que foi pedido na inicial quanto ao seguinte.

Normativos referidos nos autos, bem como jurisprudência no mesmo sentido,

apoiam pedido formulado.

Por isso acolhido, mas com necessárias ou altamente prudentes ressalvas ou explicitações.

O pode ocorrer é cancelamento do instrumento físico de utilização como cartão de crédito, com inibição de sua utilização como cartão de crédito, mediante providências apenas em registros/sistema da parte ré.

Mas não da contratação propriamente dita, nem exclusão da reserva de margem.

Porque há dívida pendente ao que consta não liquidada, daquela operação em tela.

Por isso, a contratação propriamente dita deve subsistir, visto que há obrigações válidas ainda não adimplidas por inteiro, cujo cumprimento quanto ao mais se deve reger pela contratação, situação em que levaria a certo impasse se ocorresse cancelamento ou rescisão da contratação propriamente dita por inteiro, abrindo certo vácuo sobre o cumprimento de obrigações pendentes e regência disso, causando insegurança jurídica, bem como podendo ensejar ajuizamento de mais ações.

Por isso não deve ser adequado que se decida pelo cancelamento sem ressalvas ou restrições delimitativas, como cancelamento de cartão de crédito em sentido mais amplo para compreender a própria contratação, nem exclusão da reserva de margem consignável ou RMC, afinal a contratação propriamente dita não foi inválida, sua utilização propriamente dita não foi inválida, a dívida com isso contraída não tem invalidade reconhecida neste processo, nem com invalidade na forma para seu pagamento mediante aquela margem consignável e que pelos mesmos motivos não deve também ser excluída pelo menos quanto por inteiro aquela dívida não for liquidada.

Também pelos mesmos fundamentos, entende-se que ao INSS ou outro órgão pagador da parte autora nada deve ser oficiado, visto que o que do seus registros/sistema consta em nada fica alterado pedido decidido aqui, eventual remessa de ofício apenas seria passível de criar dúvida ou confusão ou incorreto cumprimento, com exclusão daquela margem consignável indevida enquanto existente dívida não liquidada por inteiro.

termos, com procedência, admitida pela jurisprudência :

Tribunal de Justiça deste Estado apelação nº 1008392-57.2019.8.26.0482

“AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RMC. POSSIBILIDADE, SEM EXTINÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DEPENDENTE DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO - ART. 17-A, C.C. §§ 1º e 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008 RECURSO PROVIDO. O recurso comporta provimento. Com efeito, o que o autor pretendeu e tem direito é o cancelamento de cartão de crédito consignado, conforme previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que assim dispõe: “O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”. O cancelamento do cartão de crédito, como resulta da inicial e das razões de apelação, não extingue o débito existente em razão dele, e a exclusão da reserva de margem consignável só ocorrerá com sua quitação integral, devendo a instituição financeira dar ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou mediante descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário, como resulta dos §§ 1º e 2º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. No sentido, da Seção de Direito Privado desta Corte: Apelação nº 1000146-22.2019.8.26.0240, de Iepê, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner De Oliveira Melatto Peixoto, j. 09.03.2020; Apelação nº 1014502-09.2018.8.26.0482, de Presidente Prudente, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana De Lourdes Coutinho Silva Da Fonseca, j. 14.02.2020; Apelação nº 1007451-44.2018.8.26.0482, de Presidente Prudente, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 30.01.2020; Apelação nº 1005091-05.2019.8.26.0482, de Presidente Prudente, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 21.10.2019; Apelação nº 1012405-36.2018.8.26.0482, de Presidente Prudente, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rel. Des. Salles Vieira, j. 30.09.2019. MATHEUS

FONTES Relator"

No momento não se reconhece presente o suficiente para eventual apenação por litigância de má fé ou semelhante conduta, ressalvado, como sempre, soberano entendimento em contrário da e. superior instância mediante recurso.

Mantido deferimento de assistência judiciária para a parte autora, por envolver isso benefício deferido, por isso sem caber exigir da parte beneficiária algo mais comprovar, sem suficiente comprovação de ausência ou desaparecimento de circunstâncias condizentes com o benefício, no mais as próprias circunstâncias do caso e da operação debatida nos autos são condizentes com a gratuidade, visto que quase sempre tais operações envolvem pessoas hipossuficientes, pessoa sem tal qualificativo/necessidade não iria contratar operação como esta, salvo por necessidade, considerando os custos que isso envolve.

ISTO POSTO, julgo procedente em parte mínima a ação, somente para determinar à parte requerida que em 15 dias providencie o cancelamento do instrumento físico de utilização como cartão de crédito, com inibição de sua utilização como cartão de crédito, mediante providências apenas em registros/sistema da parte requerida.

Fica explicitado que esta decisão não envolve cancelamento da contratação propriamente dita, nem exclusão da reserva de margem, nem quitação de saldo devedor da mesma operação, nem modificação da forma de seu pagamento ajustada na contratação, tudo isso enquanto houver dívida pendente não liquidada, daquela operação em tela.

Conforme fundamentação nada do decidido aqui será oficiado/comunicado ao INSS ou outro órgão pagador da parte autora.

A parte autora arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados no total em R\$ 800,00, com correção monetária, dos honorários a partir de hoje e do mais da sucumbência na forma da Lei n. 6899/81 e seu Regulamento. Sucumbência com as ressalvas próprias da assistência judiciária.

P. R. I.

Franca, 26 de outubro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada

sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator